# DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
# PROCEDDIMENTO LICITATÓRIO Nº 21/0032 – PREGÃO ELETRÓNICO
# IMPUGNANTE: SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 21/0032, e que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a *"Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços na área de tecnologia da informação com fornecimento de soluções de gerenciamento do ambiente de ti, monitoramento online e fornecimento de equipamentos novos e de primeiro uso para gestão documental incluindo manutenção corretiva e preventiva incluindo troca de peças e fornecimento de suprimentos originais. (outsourcing de impressão)"de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital e seus Anexos,* submetido agora a julgamento da impugnação requerida pela SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Pelo que se infere das alegações, requer a impugnante visando preservar a ampla participação de fornecedores no certame em questão, pois, o mesmo apresenta vício na origem, o reexame das disposições editalícias quanto às declarações pelo fabricante e especificação dos equipamentos, item 9 do Termo de Referencia, anexo I do Instrumento Convocatório a fim de retificar o Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 21/0032

Requer ainda sejam adequadas às especificações técnicas para que haja ampla competitividade, na forma de reduzir significativamente o valor da contratação sem perder a qualidade na execução dos serviços e o objeto da contratação, resultando então na obtenção da proposta mais vantajosa e ampliando a disputa com a participação de várias marcas lideres de mercado. Sugere que o edital passe a prever as seguintes especificações, permitir a capacidade de entrada de no mínimo 250 folhas. O equipamento deve dispor da possibilidade de acessório para elevar a capacidade para até 800 folhas.

## 2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Pois bem, ao revés do imaginado, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No que se refere à solicitação de declaração de fabricante, de fato há um conflito aparente de norma, por contar no Termo de Referencia a apresentação da Declaração do Fabricante ou Distribuidor Nacional, quando no corpo do edital

propriamente dito, mais precisamente no seu item 13, nada neste sentido foi estabelecido. Assim prevalecerá nesse caso as exigências de habilitação definidas no edital e não no seu anexo. Razão pela qual a Declaração do Fabricante ou Distribuidor Nacional não se reveste em documento obrigatório para fins de qualificação técnica.

No que concerne à capacidade de entrada do equipamento, a capacidade das bandejas de alimentação de papel para os equipamentos Tipo 01 e 02 estão de acordo com as necessidades do SESC, visto que possuímos demandas sazonais e especificas, onde a inserção constante de papel em bandejas menores aumenta o tempo de operacionalização das demandas. Interferir nessas especificações acarretará em perda de produtividade dos colaboradores que necessitam usar os recursos de impressão. Diante disso, rejeito o pedido da impugnante e mantenho as características solicitadas anteriormente".

## 3. DA PARTE DISPOSITIVA

**Ante o exposto**, em face das exposições acima, acato parcialmente a Impugnação da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**, com a manutenção da exigência de capacidade das bandejas de alimentação de papel para os equipamentos Tipo 01 e 02 e considerando como qualificação técnica apenas o exposto no item 13 do Edital.

**Lucimara Matos da Silva**
**Pregoeira**